



CASA DIOCLECIANO DANTAS

Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº ^{895/89}
~~950~~/89

EMENTA: Institui o ITBI neste Municí-
pio e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ - PE

D E C R E T A A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui, no Município o Imposto sobre a transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre "imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

TÍTULO I

Das normas de tributação

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 2º - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, por ato oneroso, incide sobre:

I - a transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) compra e venda pura ou condicional;
- b) doação em pagamento;
- c) arrematação;
- d) adjudicação;
- e) sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transmissão de bens imóveis e de direito a eles relativos;
- f) mandato em causa própria e seus subestabelecimentos à compra e venda de imóveis;

Handwritten header information, possibly a date and subject line, mostly illegible due to fading.

Handwritten text, possibly a name or title, located in the upper right section.

Handwritten text in the middle left section, appearing to be a list or set of instructions.

Handwritten text in the middle right section, possibly a signature or reference.

Handwritten text in the lower middle section, consisting of several lines of notes.

Handwritten text in the lower middle section, possibly a signature or name.

Handwritten text in the lower section, possibly a concluding statement or date.

- Handwritten list or set of notes, possibly numbered, located in the bottom left area.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a footer or additional notes.



CASA DIOCLECIANO DANTAS

Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

II - a transmissão do domínio útil, por ato "inter-vivos";

III- a instituição de usufruto convencional, sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa de seu proprietário;

IV - a cessão de direitos relativos às transmissões nos incisos I e II deste Artigo;

V- a permuta de bens de direitos a que se refere este artigo;

VI - o copromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com incissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VII - o compromisso de cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com incissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII- qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" que importe ou se resolve em transmissão de bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

§ 1º - o recolhimento do imposto na forma prevista nos incisos VI e VII deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do cumprimento definitivo dos respectivos compromissos.

Art. 3º - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que trata esta Lei;

I - o solo com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subolo;

II - Tudo quanto se possa incorporar permanentemente ao solo, como a semmente lançada à terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 4º - o imposto é devido quando os bens transmitidos ou os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município mesmo no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Da não incidência

Art. 5º - O ITBI não incide sobre:

I - a transmissão dos bens ou direitos ao patrimônio;

21-11-19

DATE: 9 27 SEP 1964

[illegible]

1. The first step is to identify the main topic of the document. This is often found in the title or the first few lines of the text.

2. The second step is to identify the main points or arguments. These are usually found in the body of the text, often in the form of numbered lists or bullet points.

3. The third step is to identify the conclusion or the final point of the document. This is often found in the last few lines of the text.

4. The fourth step is to identify the author or the source of the document. This is often found in the footer or the first line of the text.

5. The fifth step is to identify the date or the time of the document. This is often found in the footer or the first line of the text.

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 1, 1861. It is a formal communication, and it is written in a very formal and dignified style. The President begins by addressing the Congress, and then he proceeds to discuss the state of the Union. He mentions the progress of the country, and he also mentions the difficulties that the country is facing. He then goes on to discuss the policy of the administration, and he concludes by expressing his confidence in the future of the country.

10. The following information is being furnished to you for your information:



CASA DIOCLECIANO DANTAS

Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

- a) da União dos Estados, dos Municípios, das outarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- b) dos tempos de qualquer culto;
- c) dos partidos políticos;
- d) das entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - a transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de posse sea jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 8º

III - a desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

IV - a transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção de possea jurídica, ressalvado o disposto no artigo 8º.

Art. 6º - A não incidência prevista na alínea "b", do inciso I, do artigo anterior, somente se refere aos imóveis que estejam deretamente vinculados ao culto, como o prédio onde se realiza o próprio ato religioso, os edifícios utilizados para o ensino da religião e o convento.

§ 1º - Em hipótese alguma, a não incidência abrangerá bens utilizados como fonte de renda ou adquirido para exploração econômica.

§ 2º - Para gozar de não incidência, a entidade religiosa deverá apresentar declaração de seu responsável, onde fique consignado o destino que se dará ao imóvel em aquisição.

Art. 7º - o disposto na alínea "e", do inciso I, do artigo 5º, somente beneficia as entidades que preencham os seguintes requisitos, constantes de estipulação obrigatoriamente incluída em seus respectivos estatutos:

I - Não distribuírem a seus dirigentes os associados qualquer parcela de seu Patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos respetivos lucros;

II - Aplicaram seus recursos, integralmente, no País e, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - Mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livro revesttidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

1944

U.S. DEPARTMENT OF THE INTERIOR

WATER RESOURCES DIVISION

(b) The purpose of this study is to determine the feasibility of constructing a dam on the Colorado River at the mouth of the Grand Canyon. The study will be conducted in three phases: (1) a preliminary study to determine the general feasibility of the project; (2) a detailed study to determine the technical feasibility of the project; and (3) a final study to determine the economic feasibility of the project.

The preliminary study will be conducted by the Bureau of Reclamation, U.S. Department of the Interior. The detailed study will be conducted by the Colorado River Dam Project, U.S. Department of the Interior. The final study will be conducted by the Colorado River Dam Project, U.S. Department of the Interior. The study will be conducted in three phases: (1) a preliminary study to determine the general feasibility of the project; (2) a detailed study to determine the technical feasibility of the project; and (3) a final study to determine the economic feasibility of the project.



CASA DIOCLECIANO DANTAS

Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

IV - Provarem através de seus estatutos que desenvolvem atividades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, além de seus estatutos, as instituições de educação e assistência social deverão apresentar declaração da Diretoria pertinente à matéria e acompanhada de seu último balanço.

Art. 8º - O disposto nos incisos II e IV, do Artigo 5º não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão dos direitos relativos a sua aquisição, ou ainda, a arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois (02) anos anteriores e nos dois (02) anos subsequente à aquisição, decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de dois (02) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os três (03) primeiros anos seguintes à da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância neste artigo torna-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, e calculada sobre o valor, nesta, dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do Patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 9º - Para gozar do direito previsto nos incisos II e IV, do artigo 5º, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ou, ainda o arrendamento mercantil.



Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Parágrafo Único - A prova de que trata este artigo será feita apresentação dos estatutos, dos dois (02) últimos balanços e de declaração da Diretoria, em que sejam, inclusive, discriminados, de acordo com a sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da Sociedade.

CAPITULO III

Da base de cálculo

Art. 10º - A base de cálculo do imposto é:

I - na transmissão e na cessão por ato "inter vivos", o valor venal dos bens ou direitos, no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;

II - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou preço pago, se este for maior;

III - na transmissão por sentença declaratória de usucapião ou plata da manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial.

IV - na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, serão igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 2º - o valor da propriedade separada do direito real do usuário, uso habitação será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

§ 3º - não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento protocolizado à Secretaria de Finanças Municipal ou outro Setor correspondente.

§ 4º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de noventa (90) dias findo a qual o imposto somente poderá ser pago após atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

CAPITULO IV

Da alíquota

Art. 11 - São alíquotas do imposto:

Rua Cícero Torres, 98 — CEP 56.560 — Município de Inajá — Pernambuco

Indirizzo: Milano - via ...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...



CASA DIOCLECIANO DANTAS

Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

I - nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habilitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de Agosto de 1.964 e legislação complementar;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões a título oneroso: 4% (quatro por cento).

Parágrafo Único - O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis, feitas pelos agentes do Sistema Financeiro de Habilitação em solução de financiamento.

Art. 12 - O nú-proprietário, o fiduciário e o fideicomissário pagam o imposto de acordo com a alíquota vigente no momento da extinção do usufruto ou da substituição do fideicomisso, este por ocasião de cada transferência.

CAPITULO V

Do contribuinte

Art. 13 - O contribuinte do imposto é;

I - em geral, o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - no caso do inciso IV, do artigo 2º, o cedente;

III - Na permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Os Oficiais dos Cartórios de Registro Imóveis e seus substitutos, os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticarem em razão do seu ofício.

CAPITULO VI

Do recolhimento e da restituição

Art. 14 - Nas transmissões, excetuadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido;

I - antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento público;

II - no prazo de trinta (30) dias, contados do ato ou contrato sobre o qual incida, se por instrumento particular;

III - antes da inscrição do instrumento no registro de imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII, do artigo 2º.

— 100 —

[illegible][illegible]

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..



CASA DIOCLECIANO DANTAS

Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 15 - Na arrematação, adjudicação ou remissão o imposto será recolhido dentro de trinta (30) dias, desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embarços, o prazo se contém transitada em julgado que os refletir.

Art. 16 - Nas transmissões realizadas em virtude sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de trinta (30) dias do trânsito em julgado da sentença.

Art. 17 - O comprovante do pagamento do imposto sujeito a revalidação quando a transmissão da propriedade ou dos direitos a ela relativos não se efetivar dentro de cento e vinte dias (120), contados da data de sua emissão.

Art. 18 - O imposto será arrecadado através do DEM (Documento de Arrecadação Municipal) ou Quitação de Impostos Diversos, pela rede bancária autorizada ou Diretamente no Setor de Rendas e Tributação da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência, do requerimento a ser apresentado constará, ainda, a perfeita identificação do imóvel e do negócio, o valor da operação e os nomes dos transmitentes e adquirentes.

Art. 19 - Nas transmissões, os tabeliães e escrivães transcreverão no instrumento, termo da escritura, o inteiro teor do DAM ou quitação, com a respectiva quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no Parágrafo Único anterior.

Parágrafo Único - as segundas vias do DAM ou quitação devidamente quitadas, deverão ficar arquivadas, obrigatoriamente, no Cartório, para fim de exibição ao Fisco Municipal.

Art. 20 - O imposto legalmente cobrado só será restituído:

I - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou contrato sobre se tiver pago o imposto;

II - Quando for, posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

III - quando ocorrer erro de fato.



CASA DIOCLECIANO DANTAS

Câmara Municipal de Vereadores de Inajá

ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 21 - Na retrovenda e na compra e venda clausulada com pacto de melhor comprador, não é devido o imposto na volta dos bens ao domínio do alienante, não sendo restituído o imposto já pago.

TITULO II

Das Disposições Gerais.

Art. 22 - Nas hipóteses de lavratura ou registro de escritura, os Cartórios de Ofício de notas e os Cartórios de Registro de imóveis deverão preencher o documento Relação Diária dos Contribuintes do ITBI que será fornecido pela Prefeitura.

○ Parágrafo Único - O documento de que trata o caput deste artigo, referente a cada quinzena, deverá ser encaminhado no primeiro dia útil da quinzena subsequente, diretamente por protocolo ou via postal, mediante registro, ao Setor de Renda e Tributação da Prefeitura;

Art. 23 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, esrivães e Oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto, quando devido.

Art. 24. - Os Serventuários da Justiça são obrigados a facultar aos encarregados da Fiscalização da Prefeitura, em Cartório, o exame dos Livros atos e papéis que interressem à arrecadação do imposto.

○ Art. 25 - O efetivo gozo de imunidade, não incidência ou isenção depende de reconhecimento do Prefeito, que poderá delegar essa competência ao Secretário ou Diretor de Finanças, ou ainda Encarregado pelo Setor de Rendas e Tributação.

Art. 26 - Verificada a inexatidão das declarações referidas no § 2º, do artigo 6º, no parágrafo Único do artigo 7º e no Parágrafo Único do artigo 9º, será exigido o imposto devido, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

Art. 27 - As Cartas Precatórias oriundas de outras Comarcas, para avaliação de bens situados neste Município, não serão devolvidas sem o pagamento do respectivo imposto, quando devido.

Art. 28 - O Prefeito do Município poderá expedir, por Decreto, instruções para a fiel execução do disposto na presente Lei.

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO

ESTADO DE P. MANABUO



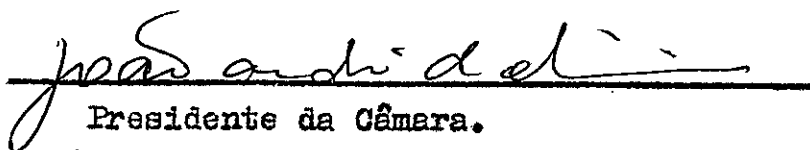
9

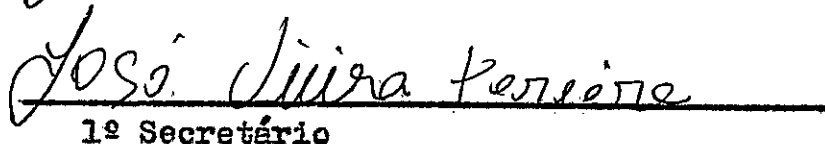
CASA DIOCLECIANO DANTAS
Câmara Municipal de Vereadores de Inajá
ESTADO DE PERNAMBUCO

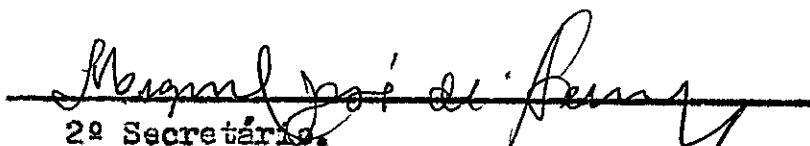
Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação local de costume e os seus efeitos trinta (30) dias após.

Art. 34 - Revogam-se as em contrário.

Câmara Municipal, 20 de junho de 1.989.


Presidente da Câmara.


1º Secretário


2º Secretário

SECRET

OFFICE OF THE SECRETARY OF DEFENSE
WASHINGTON, D.C. 20301

MEMORANDUM FOR THE SECRETARY OF DEFENSE
SUBJECT: [Illegible]

1. [Illegible]

2. [Illegible]

3. [Illegible]

4. [Illegible]